

## PROJETO DE LEI Nº , DE 2022

(Da Sra. JAQUELINE CASSOL)

Altera a Lei nº 12.249, de 11 de junho de 2010, para que a doação da área da União ao Estado de Rondônia não seja condicionada à criação de uma Área de Proteção Ambiental e de uma Floresta Estadual.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 12.249, de 11 de junho de 2010, para que a doação da área da União ao Estado de Rondônia não seja condicionada à criação de uma Área de Proteção Ambiental e de uma Floresta Estadual.

Art. 2º O art. 113, da Lei nº 12.249, de 11 de junho de 2010, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 113.....

§ 1º É a União autorizada a doar ao Estado de Rondônia os imóveis rurais de sua propriedade inseridos na área originária e desafetada da Floresta Nacional do Bom Futuro, com exceção daqueles relacionados nos incisos II a XI do art. 20 da Constituição Federal.” (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor à data de sua publicação.

## JUSTIFICAÇÃO

No ano de 2010, a Lei nº 12.249, autorizou a União a doar ao Estado de Rondônia “imóveis rurais de sua propriedade inseridos na área originária e desafetada da Floresta Nacional do Bom Futuro” (art. 113, §1º). Em complemento, determinou que a doação ocorresse “com a condição de que sejam criadas, no perímetro desafetado, uma Área de Proteção Ambiental - APA e uma Floresta Estadual”.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Jaqueline Cassol  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD223877383500>



\* C D 2 2 3 8 7 7 3 8 3 5 0 LexEdit

A condição de criação das UCs fui cumprida através da Lei Complementar estadual nº 581, de 30 de junho de 2010. No entanto, existem grandes dificuldades para a devida regularização fundiária na região.

A gestão de conflitos e interesses em áreas estaduais deve ser gerida pelo ente federativo estadual. A imposição pela União de determinada finalidade a terras estaduais configura gritante transgressão ao pacto federativo, base de nossa Constituição Federal.

Ademais, vale ressaltar que a condição criada pela Lei nº 12.249, de 11 de junho de 2010, gera também ingerências orçamentárias da União no estado-membro da federação, tendo em vista os altos custos envolvidos na regularização fundiária de uma UC.

Por ser claramente inconstitucional, buscamos, com esta proposição, retirar a imposição presente na parte final do §1º e no §2º do art. 113 da Lei nº 12.249/10, deixando para o Estado de Rondônia a solução da questão. Com isso, o legislativo estadual poderá, por exemplo, alterar as modalidades de UCs ali existentes, corroborando com estudos que apontam que, na região, “a falta de demarcação entre as UCs e a divergência entre as suas classes dentro do SNUC (Sistema Nacional de Unidades de Conservação), são os principais aspectos que dificultam a sua regularização fundiária”<sup>1</sup>.

Em síntese, esta proposição busca transferir ao Estado de Rondônia a verdadeira gestão de suas terras, em cumprimento a nossa Carta Magna e ao Pacto Federativo. Com a medida, o Parlamento Federal não altera qualquer questão de mérito, mas apenas devolve ao Estado de Rondônia a autonomia para gerir suas terras. É o povo de Rondônia, através dos seus representantes, que irá direcionar a solução para as dificuldades presentes na região.

Sala das Sessões, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2022.

Deputada JAQUELINE CASSOL

---

<sup>1</sup> NAGEM, Juliana Tamires Ferreira Kizahy - Regularização Fundiária de Unidades de Conservação: estudo de caso da Área de Proteção (Apa) e da Floresta Estadual de Rendimento Sustentável (Fers) do Rio Pardo – Rondônia. Pará: Universidade Federal Rural da Amazônia, 2020.

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Jaqueline Cassol

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD223877383500>

